



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 287/2021**

PROCESSO Nº 00067.500172/2016-80

INTERESSADO: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

**Auto de Infração:** 004919/2016 **Lavratura do AI:** 23/09/2016

**Data da Infração:** 01/12/2015

**Enquadramento:** Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).

**Infração:** *Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2).*

**Crédito de Multa (SIGEC):** 665.801/18-6

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 00067.500172/2016-80 inaugurado pelo Auto de Infração nº 004919/2016 (SEI 0040660) que descreve:

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000175.0063

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)

HISTÓRICO: Em apuração de ocorrência com artigo perigoso no Aeroporto de Congonhas/São Paulo (CGH), em 01/12/2015, referente à carga aérea de nº AWB 900-01819624, em que a empresa HARRIS SOLDAS ESPECIAIS S/A atuou como expedidora, constatou-se que a referida carga continha artigo perigoso UN 3077, cujo único modal liberado para transporte seria o rodoviário. A empresa incorreu em infração por descumprimento do Código Brasileiro de Aeronáutica, consoante a capitulação disposta neste auto

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2)

Em seu Relatório nº 002880/2016 (SEI 0087890) a fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da infração e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam a prática infracional.

Devidamente notificado em 01/03/2018 conforme comprova o AR SEI 1770145, o interessado não apresentou defesa prévia tempestiva.

Em decisão motivada (SEI 2344223 e 2350282), de 22/10/2018, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, concluindo haver nos autos evidências que a autuada atuou como expedidora de carga contendo artigo perigoso "UN 3077", para o qual o único modal liberado para transporte é o rodoviário, conforme narrado no Auto de Infração. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes prevista no parágrafo segundo, e a existência de circunstâncias atenuantes previstas no parágrafo primeiro; conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, sendo gerado o crédito de multa SIGEC 665.801/18-6.

Devidamente notificado da DC1 em 02/01/2019 (SEI 2589508), o interessado não interpôs recurso.

A ASJIN certificou o trânsito em julgado administrativo em **15/01/2019** conforme documento SEI 2807719 e, em 15/05/2019 (Despacho ASJIN 2807814) encaminhou os autos à Gerência Técnica de

Planejamento e Orçamento - GTPO, para gestão do(s) crédito(s) constituído(s), pela competência delegada por meio do art. 55, I, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

Transcorrido o prazo de 75 dias sem a quitação do débito, o devedor foi incluído/mantido no CADIN e os autos foram encaminhados à Divisão de Dívida Ativa da PF-ANAC, para providências quanto à cobrança extrajudicial ou judicial e à gestão da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 9.194/2017 nos termos do Despacho GTPO-SAF 3049975.

Em 07/02/2020, o crédito foi cadastrado no sistema Sapiens-Dívida sob o nº 1.084.000349/20-01, e encaminhado à Equipe Nacional de Cobrança - ENAC (SEI 4006113).

Ao analisar o expediente, a ENAC/PGF/AGU identificou a situação cadastral da interessada HARRIS SOLDAS ESPECIAIS S.A., CNPJ 10.139.925/0001-71 junto à Receita Federal do Brasil como "BAIXADA" e incorporada pela empresa a LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Assim, retornou os autos à ANAC para diligenciar junto ao órgão/pessoa jurídica com atribuição do registro público documentos contendo informações sobre empresa e alterações contratuais, mormente quanto à alteração contratual referente à incorporação - COTA n. 00074/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU - SEI 4332405.

Em 13/05/2020 a Secretaria da ASJIN encaminhou os autos à Gerência Técnica de Outorgas e Cadastros - GTOC/SPO, para que promoção das diligências requeridas e juntada de documentação.

Em 14/05/2020 a GTOC/SPO retornou (Despacho GTOC 4340966) destacando que a empresa em tela **não desempenha serviços aéreos públicos**, razão pela qual não se submete à legislação aeronáutica conduzida pela GTOC e que não havia informações ou documentos relativos à empresa **HARRIS SOLDAS ESPECIAIS S.A.**, CNPJ 10.139.925/0001-71, no banco de dados daquela Gerência Técnica de Outorgas e Cadastro.

A ASJIN retornou o resultado da diligência junto à GTPO/SPO à ENAC conforme Despacho 4360829.

Pelo OFÍCIO n. 00392/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4375724) foi sugerido à Superintendência de Administração e Finanças que diligenciasse junto à Junta Comercial com o fim de buscar as informações solicitadas pela ENAC e, se for o caso, promovesse os ajustes necessários no sistema SIGEC. A GTPO/SAF, ato contínuo, retornou os autos à ASJIN para promoção das diligências nos termos dispostos no Ofício n. 00392/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4375724) que, por sua vez, considerando se tratar de evento ocorrido antes da decisão proferida pela CCPI (2350282), encaminha-se os autos para reanálise por aquele setor, competente para decidir em primeira instância no âmbito da SPO e, à luz dos documentos da referência, promover o redirecionamento da multa.

Em 16/04/2021, após a juntada dos documentos requisitados através do Ofício nº 3/2020/CCPI/SPO-ANAC (4533036), foram restituídos os autos à CCPI/SPO, para atendimento das demandas constantes do item 4 do Despacho ASJIN 4398318 (Despacho ASJIN 5600468).

Em 05/05/2021, entendendo pela impossibilidade de redirecionamento da multa em virtude do crédito não ter sido regularmente constituído antes da sucessão empresarial, decidiu a CCPI/SPO pelo arquivamento do processo.

Em 26/05/2021 a ENAC retornou os autos conforme **DESPACHO n. 00359/2021/02.090100/ENAC/PGF/AGU (SEI 5764546)** sugerindo a reanálise pela ANAC, com urgência.

Em 27/05/2021 encaminhou-se os autos à CCPI/SPO (SEI 5766086) para avaliação quanto ao Despacho da ENAC (5764546) e eventual cabimento de reforma da decisão da CCPI (5650417) acerca da impossibilidade de redirecionamento à empresa incorporadora.

Em 28/05/2021 a CCPI declarou sem efeito o despacho CCPI [SEI 5650417], com base no art. 53 da Lei 9.784/99 e retornou os autos para ASJIN para a promoção da notificação inicial do Auto de Infração 004919/2016 [SEI 0040660] em nome da sociedade empresária LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 53.910.899/0001-46, incorporadora da empresa originalmente autuada.

Notificada do Auto de Infração e da reabertura do prazo para apresentação de defesa, conforme comprovam os Avisos de Recebimento acostados aos autos (SEI 5879812, 5887899 e 5895485) o interessado não apresentou defesa no prazo regulamentar, contado da notificação efetuada em 11/06/2021 (AR 5895485) de forma que os autos foram remetidos à CCPI, para novo julgamento (Despacho ASJIN 6033081 de 02/08/2021).

Em 05/08/2021 o setor competente, em decisão motivada, confirma a prática da infração pelo autuado e decide pela aplicação da sanção de multa à empresa LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 53.910.899/0001-46, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com espeque no anexo II da Resolução n.º 472/2018, da ANAC, haja vista

a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo 2º e a presença de atenuante prevista no parágrafo 1º, inciso III, ambos do art. 36 da Res. ANAC nº 472/2018, conforme consulta ao SIGEC [SEI 6041380].

Devidamente notificado da decisão em primeira instância (Ofício nº 7302/2021/ASJIN-ANAC - SEI 6089914) conforme Despacho ASJIN 6397023, o interessado protocolou seu Recurso Administrativo (SEI 6150620) no qual alega, em síntese, que o produto não foi efetivamente embarcado por modal aéreo, pois, houve o cancelamento do documento de transporte (CTE), após a verificação de que o produto não poderia transportado até o destino final e que foi emitida uma declaração, assinada pelo Técnico da Qualidade da Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio LTDA, informando que houve um erro no envio do produto pelo modal aéreo, mas ao verificar o problema, ações foram tomadas rapidamente para alterar o método de envio.

Requer, por fim, o "INDEFERIMENTO" da multa estipulada em decisão de primeira instância, visto que não houve o embarque do produto sendo tomadas providências para sanar o problema, antes que houvesse qualquer acidente ou risco iminente a qualquer pessoa envolvida no envio do produto.

**E assim vieram os autos conclusos para análise e deliberação.**

**É o breve relato.**

## **ANÁLISE**

**Da regularidade processual** - Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado e foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito. Respeitados os prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Acuso regularidade processual no presente feito.

Julgo, pois, o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por *entregar para transporte, na função de expedidor, artigo perigoso não adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)*. A Lei 7.565/86 assim dispõe:

*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*

*(...)*

*V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;*

Em adição, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 que rege o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis assim dispõe:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador transporte aéreo, assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles, certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre do artigo perigoso, em conformidade com as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pertinentes.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos o expedidor deve:

(1) cumprir com o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriados antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

Assim, verifica-se a subsunção dos fatos à fundamentação acima exposta.

A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).

**Das Alegações do Interessado** - Com relação à alegação do interessado, apresentada em recurso, de que, o produto não foi efetivamente embarcado por modal aéreo, pois, houve o cancelamento do documento de transporte (CTE), após a verificação de que o produto não poderia transportado até o destino final, importa esclarecer que os normativos impõem ao expedidor de carga aérea a obrigação de assegurar o cumprimento de todos os requisitos a fim de **certificar que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo não seja proibido e esteja adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado** de acordo com os parâmetros.

Assim, o fato do transporte não ter sido efetivado deve-se ao cumprimento, pelo operador de transporte aéreo, das obrigações de não transportar artigos perigosos que estejam em desacordo com os regulamentos, o que não afasta a responsabilidade da autuada de sua responsabilidade quando da expedição da carga.

O interessado não apresenta dentre suas alegações qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer fundamento ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999 (...)

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

**Da dosimetria da sanção a ser aplicada** - Verificada a regularidade da ação fiscal e afastadas as alegações em recurso, há que se averiguar a propiedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Nesse sentido, a então Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a hoje vigente Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente, no caput do art. 22 e no caput do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, a Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, concorda-se com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Em decisão de primeira instância, reconhecida a existência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

**§2º São circunstâncias agravantes:**

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

.....  
**RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

(...)

Seção IX

Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e
- III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e
- V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

**(sem grifos no original)**

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração") e na atual Resolução 472/2018 em seu art. 36, inciso I, §1º; o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, expressamente, o cometimento da conduta infracional.

No caso em análise o autuado em seu Recurso (SEI 6150620) não reconhece expressamente que a prática configura infração mas chega a admitir o erro no envio do produto e, considerando que não apresenta argumento contraditório ao reconhecimento da prática da infração, entendo que tal circunstância poderá ser reconhecida para fins de dosimetria.

Quanto a adoção voluntária de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração percebe-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista tanto no artigo 22, § 1º, inciso II, da então vigente Resolução 25/2008 quanto no artigo 36, §1º, inciso II da atual Resolução 472/2018. Não se pode atribuir o fato de não ter ocorrido o transporte efetivo a qualquer ação do interessado. Não se reconhece a presença de atenuante

Em consulta realizada ao extrato SIGEC (SEI 6041380) da interessada, observa-se que não se identifica sanção anteriormente aplicada no prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, no caso em tela, a presença da condição atenuante prevista no no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº

25/08, e, também, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Não foram identificadas quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18, e, também, no §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08.

Observa-se, então, existir duas circunstâncias atenuantes e nenhuma agravante, de forma que a penalidade aplicada pelo competente decisor de primeira instância deva ser mantida em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto para a infração em tela.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao ente interessado no feito tem base legal e temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pelos normativos vigentes.

## **DECISÃO**

Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto para a infração descrita no AI 004919/2016, capitulada no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2) e que gerou o crédito de multa SIGEC 665.801/18-6.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237


Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/12/2021, às 23:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6635433** e o código CRC **5A3B71E6**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	Usuário: <a href="#">tarcisio.barros</a>
---	--

Dados da consulta
  Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HARRIS SOLDAS ESPECIAIS S.A.

Nº ANAC: 30018339808

CNPJ/CPF: 10139925000171

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">672424218</a>	004919/2016	00067500172201680	30/09/2021	01/12/2015	R\$ 4 000,00	30/09/2021	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
<b>Totais em 29/12/2021 (em reais):</b>						4 000,00		4 000,00	4 000,00			0,00

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial
  Imprimir
  Exportar Excel